



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001032-54.2023.8.26.0022, da Comarca de Amparo, em que é apelante MILCA NUNES BORGES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1001032-54.2023.8.26.0022

Apelante: Milca Nunes Borges

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz

Vara de origem: 1ª Vara do Foro de Amparo

Voto n. 2404.

Ementa: APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova oral suprida pelo trabalho pericial. Irregularidade do consumo demonstrada. Consumo zerado durante o período da apuração. Leitura do medidor que se manteve inalterada até a substituição do equipamento. Degrau de consumo evidenciado. Declaração do morador da unidade de que havia comunicado à CPFL que o medidor não estava registrando o consumo. Conclusão pericial de que o consumo registrado após a substituição é compatível com os eletrodomésticos existentes e a quantidade de moradores. Recurso desprovido. Honorários advocatícios majorados a 15% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade processual concedida à autora.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 261/264 que JULGOU IMPROCEDENTE a ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais proposta por MILCA NUNES BORGES contra COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

Diante da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, à qual foi atribuída a importância de R\$ 5.000,00.

Apela a autora às fls. 267/272 alegando cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral, que serviria para demonstrar a quantidade de bens e eletrodomésticos existentes no imóvel e que na data da visita da CPFL não acompanhou a inspeção e a troca do equipamento, pois o funcionário da empresa

disse que seria expedida notificação da data e hora da inspeção e troca do medidor, o que nunca ocorreu.

Aduz erro no laudo pericial ao não mencionar a quantidade de pessoas que habitavam o imóvel à época da lavratura do TOI, bem como sobre os bens disponíveis no imóvel, citando que o número de pessoas dobrou e no momento da perícia estavam 4 pessoas, a apelante, seu esposo, filho e neto. A perícia considerou o uso diário e regular de eletrodomésticos que estavam inutilizados ou sequer existiam, superdimensionando o consumo. O TOI foi emitido sem prévia comunicação e sem oportunidade de acompanhamento da inspeção. O pedido de indenização por dano moral encontra amparo no ordenamento jurídico, em virtude das condutas abusivas da apelada, com ofensa à dignidade da pessoa humana e à boa-fé nas relações de consumo.

Pede que seja reformada a r. sentença e julgados procedentes os pedidos iniciais, a fim de: a) Declarar a nulidade do TOI nº 780453124 e a inexigibilidade dos débitos cobrados; b) Condenar a Apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00; 2) Alternativamente, caso se entenda pela manutenção da sentença, seja determinado o retorno dos autos à origem para: a) Realização de nova perícia técnica, observando o número de moradores e bens existentes à época dos fatos; b) Produção de prova testemunhal.

Recurso tempestivo e regularmente processado, isento de preparo em razão da gratuidade processual concedida à apelante nos autos.

Contrarrazões às fls. 276/286 em que a CPFL defende a validade do procedimento e da cobrança.

Não houve oposição à realização do julgamento virtual do recurso, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Rejeita-se a tese recursal de cerceamento de defesa. O laudo pericial descreveu suficientemente os bens existentes no imóvel que consumiam energia elétrica, não sendo registrada qualquer oposição às conclusões periciais quanto ao estado de funcionamento destes eletrodomésticos.

Ademais, é plausível a conclusão pericial de que o consumo registrado (aproximadamente 350 Kwh) é condizente com o número de moradores (4) e com o deficitário circuito elétrico do imóvel.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência, proposta por Milca Nunes Borges, em face da Companhia Paulista de Força e Luz, alegando que seus agentes verificaram supostas irregularidades no medidor de energia, emitindo o TOI nº 78045314 e substituindo o aparelho. Após a troca, o consumo registrado na residência aumentou cerca de dez vezes, com contas que antes giravam em torno de R\$ 38,00 passando para cerca de R\$ 300,00 mensais, sem justificativa plausível ou aumento real no consumo. Destaca que não foi informada sobre qualquer irregularidade específica no medidor antigo e que lhe disseram que a troca ocorreu por obsolescência do aparelho. Além disso, a ré passou a cobrar retroativamente valores supostamente devidos, advertindo sobre a possibilidade de corte no fornecimento de energia caso o pagamento não fosse realizado.

Diante disso, requereu a declaração de nulidade do TOI e a declaração de inexigibilidade dos débitos cobrados, alegando que a cobrança é indevida e que não houve chance de defesa ou comprovação de fraude por sua parte. Também requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Observa-se que a inspeção foi realizada em 23/06/2022, tendo constado do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 780453124 que o medidor não dispunha de lacres na caixa de medição e na tampa do terminal de conexão dos cabos, assim como apresentava manipulação nos cabos de ligação, sendo substituído.

Incontroverso que a inspeção foi acompanhada por algum morador do imóvel, que se recusou a fornecer os dados de identificação e a assinar o documento.

Segundo a CPFL, a prova pericial no medidor seria inútil, porque a irregularidade constatada não era interna ao equipamento, mas sim nos cabos de ligação, os quais foram regularizados no momento da inspeção com a substituição do medidor.

Não se desconhecendo do entendimento jurisprudencial de que o Termo de Ocorrência e Inspeção, por constituir documento unilateral, deve ser corroborado

por perícia técnica oficial, produzida sob o crivo do contraditório, o caso em concreto apresenta particularidades que confirmam as irregularidades descritas no termo.

Embora o medidor retirado do imóvel não tenha sido preservado para a perícia, não há comprovação de que o exame pericial detectaria alguma irregularidade no equipamento, diante das evidências de que o problema era externo ao equipamento, em que os cabos do medidor haviam sido manipulados.

As faturas de fls. 15/21 efetivamente demonstram que a leitura do medidor manteve-se inalterada durante todo o período de apuração, registrando a mesma leitura (6054) de novembro/2021 a junho/2022, com consumo *zerado* em todos estes meses, razão pela qual o valor faturado correspondeu ao consumo mínimo de 50kWh.

Observa-se, nos três primeiros meses após a substituição do medidor (julho a setembro/2021), que o consumo elevou-se, passando a registrar média de 340kWh mensais (fls. 22/24), condizente com o consumo mensal para uma família de quatro pessoas, segundo o laudo pericial.

Alie-se a isto o fato de que aparentemente os moradores sabiam que o medidor não estava registrando o consumo, tendo o perito afirmado que o marido da autora, Sr. Valdinei, alegou que "(...) *comunicou para a CPFL que o medidor de energia elétrica não estava registrando o consumo de energia, por mais de uma vez, mas que não deram atenção. Ele não tem qualquer documento que comprove esta comunicação. (23'15'' – 20240410_091901-gravação deste Perito Judicial)*" – (fl. 226).

Destarte, evidenciada a ausência de registro do consumo pelo equipamento, inexistente censura ao procedimento da ré na apuração do valor devido no período abrangido pela irregularidade.

Confirmam-se os julgados:

*"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ação de declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. **Substituição do relógio medidor de energia elétrica em razão de supostas irregularidades. Degrau de consumo evidenciado após a troca do medidor ('consumo reduzido').** Legalidade da cobrança. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1049753-24.2023.8.26.0576;*

Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025) (grifo não original)

*"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Prestação de serviços de energia - Sentença de parcial procedência - Recurso da concessionária ré - Cabimento - Fraude no relógio medidor demonstrada pela requerida, com a lavratura de Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) e emissão de laudo técnico por empresa especializada – Laudo técnico conclusivo no sentido de que o medido de consumo apresentava manipulação de mecanismos internos e rompimento dos lacres, a impossibilitar o registro do fluxo de energia no medidor, mascarando o real consumo de energia no imóvel do autor - **Evidenciado também a existência de 'degrau de consumo' após a substituição do relógio medidor** - Cálculos com base em estimativa de consumo, não impugnados pelo demandante - **Documentos suficientes para comprovar a irregularidade no medidor de energia elétrica e o consumo irregular** - Sentença reformada - Recurso provido para julgar improcedentes os pedidos iniciais, condenando o autor ao pagamento da verba de sucumbência." (TJSP; Apelação Cível 1002509-44.2023.8.26.0562; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023) (grifo não original)*

Em relação ao cálculo, o laudo pericial atestou sua conformidade aos parâmetros legais, inclusive reputando-o condizente com a carga instalada e a quantidade de moradores do imóvel, destacando-se ainda a ausência de impugnação pelo consumidor.

Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, entendo ser o caso de desprovisionamento do recurso.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as

alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários advocatícios arbitrados em primeira instância, na forma do art. 85, § 11, do CPC, para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual concedida à autora, conforme artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil¹.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

¹ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.